DIGITALIZADO

EM: 26 / 06 / 20

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11 / 10 / 1964

PROJETO DE LEI Nº 309/1964

ASSUNTO

Estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 65

LEI Nº 2849 DE 29 / 12 / 1964 - Sancionada

DIOM Nº 3141 DE 31 / 12 / 1964

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 2849 **DE** 29 **DE** dezembro **DE 1964.**

Estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As pensões mensais pagas pelo Município, através da Secretaria de Finanças, e concedidas por leis especiais, serão relacionadas com o Salário Mínimo local.

Art. 2º - As pensões mensais atualmente pagas ficam reajustadas para os seguinte índices percentuais:

I - Até Cr$ 6.000,.. - 50% do SM

II - de Cr$ 6.100,.. a Cr$25.200,.. - 100% do SM

III - de Cr$ 25.300,.. a Cr$ 30.000,.. - 125% do SM

Art. 3º - É vedada a acumulação de quisquer pensões pagas pela Fazenda Municipal, inclusive autarquias. do Município de Fortaleza.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 68

Fortaleza, 4 de dezembro de 1964

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

Na oportunidade em que remeto para exame de V. Exa. e Dignos Pares Mensagem estabelecendo novos padrões de vencimentos para o pessoal da Prefeitura, não poderia deixar de fazer reajustamentos nas pensões pagas pelos cofres municipais a pessoas reconhecidamente necessitadas.

Dentro dessa linha de raciocínio, pretendo, para pagamento das pensões, estabelecer critérios com base no Salário Mínimo, de molde a evitar revisões nos valores.

A par do reajustamento a ser feito, deve-se regular a matéria para evitar-se o pagamento acumulado de pensões, o que já vem ocorrendo.

Espero que o Projeto de Lei em anexo, após o acurado exame de V.Exa. e Dignos Pares, mereça aprovação.

Reitero a V.Exa., Senhor Presidente, protestos de consideração e apreço.

Gal. Murilo Borges Moreira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolado sob nº 115
em 11/12/64

ARQUIVO PREFEITURA DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 309/64

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As pensões mensais pagas pelo Município, através da Secretaria de Finanças, e concedidas por leis especiais, serão relacionadas com o Salário Mínimo local.

Art. 2º - As pensões mensais atualmente pagas ficam reajustadas para os seguintes índices percentuais:

I - até Cr$ 6.000,00 - 50% do SM
II - de Cr$ 6.100,00 a Cr$25.200,00 - 100% do SM
III - de Cr$25.300,00 a Cr$30.000,00 - 125% do SM

Art. 3º - É vedada a acumulação de quaisquer pensões pagas pela Fazenda Municipal, inclusive autarquias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Paço, etc.

Aprovado em 1a. discussão
Em 22/12/1964

Aprovado em 2a. discussão
Em 22/12/1964

A Comissão de Redação Final
Em 22/12/64

Aprovado 22/12/64

Aprovado

EMENDA Nº 1/64
AO PROJETO DE LEI Nº 309/64

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO I
DE FORTALEZA
22-12-64

No artigo 3º, onde se diz"inclusive autarquias", DIGA-SE:
"inclusive autarquias do Municipio de Fortaleza"

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de dezembro de 1964.

José de Carvalho Mec

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

ARQUIVO DE FORTALEZA
Dispensado de impressão e leitura
Em 21/12/67

PARECER CONJUNTO Nº 85/64 -
AO PROJETO DE LEI Nº 309/64 (Mensagem nº 65)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

Adianta o Sr. Prefeito em sua mensagem que, na oportunidade em que remetia para exame desta Casa mensagem estabelecendo novos padrões de vencimentos para o pessoal da Prefeitura, não poderia deixar de fazer reajustamentos nas pensões pagas pelos cofres municipais a pessoas reconhecidamente necessitadas, adotando critérios com base no Salário Mínimo, de molde a evitar revisões nos valores.

Por outro lado, a par do reajustamento a ser feito o Chefe do Poder Executivo Municipal regula a matéria para evitar-se o pagamento acumulado de pensões, o que já vem ocorrendo.

Depois de acurado exame destas Comissões a propositura em tela mereceu a devida aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de dezembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

- com restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 309/64.

Estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As pensões mensais pagas pelo Municipio, através da Secretaria de Finanças, e concedidas por leis especiais, serão relacionadas com o Salário Minimo local.

Art. 2º - As pensões mensais atualmente pagas ficam reajustadas para os seguintes índices percentuais:

I - Até Cr$ 6.000,00 - 50% do SM
II - de Cr$ 6.100,00 a Cr$ 25.200,00 - 100% do SM
III - de Cr$ 25-300,00 a Cr$ 30.000,00 - 125% do SM

Art. 3º - É vedada a acumulação de quaisquer pensões pagas pela Fazenda Municipal, inclusive autarquias. do Municipio de Fortaleza.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de dezembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Of. nº 1856/64 — Fortaleza, 23 de dezembro de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que estabelece normas para as pensões concedidas por leis especiais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA